

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1001582-16.2016.8.26.0080

Vara Única do Foro da Comarca de Cabreúva/SP

**MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA. e APLAM
PARTICIPAÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO SOBRE A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Art. 63, inciso III da Lei 11.101/2005)

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Responsável Técnico: Mauricio Galvão de Andrade

Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527

Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436

Advogado - OAB/SP 424.626

ÍNDICE

I-	DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II-	DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO	4
III-	DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
IV-	DA CONCLUSÃO	6
V-	DO ENCERRAMENTO	8

I- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Relatório Mensal de Encerramento do período de supervisão das Atividades elaborado pela Administração Judicial nos autos do processo de Recuperação Judicial do **GRUPO MIPAL**, composto pelas empresas **Mipal Indústria de Evaporadores Ltda.** e **Aplam Participações Ltda.** que tramita perante a Vara Única do Foro da Comarca de Cabreúva-SP.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido por meio de decisão proferida em 24/10/2016 (fls. 197/198), publicada no DJE em 07/11/2016.

O edital de que trata o parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi publicado em 03/04/2017.

O Plano de Recuperação Judicial e os Laudos de Avaliação de Ativos foram apresentados pelas Recuperandas tempestivamente em 19/12/2016 (fls. 575 e ss.).

O Edital previsto no art. 7º, § 2º da mesma lei, foi publicado em 26/07/2017.

O Plano de Recuperação Judicial com modificações (fls. 1855 e ss.) foi APROVADO pelos credores na Assembleia Geral de Credores realizada em 19/10/2017.

Por meio da r. Sentença de fls. 2126/2131, o MM. Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial e o respectivo Aditivo em 17/04/2018.

Em sede de agravo interposto pela credora Novelis do Brasil Ltda. contra a decisão que homologou o PRJ, o tribunal deferiu efeito suspensivo para suspender o cumprimento do plano. Ao final o Agravo foi julgado improcedente, MANTENDO A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA, com observação quanto à nulidade da cláusula relativa à liberação das garantias dos coobrigados.

Considerando o prazo de suspensão do PRJ, as Recuperandas comprovaram o pagamento dos credores trabalhistas conforme previsto, bem como efetuaram pagamentos aos credores da Classe III e IV que apresentaram as contas bancárias nos autos e/ou enviaram às empresas – Vide Tabela Anexa - DOC. 1

As Recuperandas cumpriram com todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial dentro do período do biênio legal previsto no art. 63 da Lei 11.101/2005 encerrado em agosto/2020, é de rigor que ocorra o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 61 e 63, III da Lei 11.101/2005.

Por meio da sentença de fls. 3306/3310, publicada em 20/07/2021, a MMª Juíza decretou o encerramento da recuperação judicial de MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA e APLAM PARTICIPAÇÕES LTDA. (GRUPO MIPAL).

II- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO

As Recuperandas pagarão seus credores da seguinte forma:

PLANO DE PAGAMENTO APROVADO				
	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO PGTO.	CORREÇÃO
CLASSE I	n/a	n/a	12 parcelas Mensais (art. 54)	n/a
CLASSE II	12 meses	25%	8 parcelas anuais	CDI + 2% a.a.
CLASSE III	12 meses	35%	14 parcelas anuais	TR + 3% a.a.
CLASSES IV	12 meses	35%	8 parcelas anuais	TR + 3% a.a.

* As Recuperandas oferecem opção de amortização acelerada - fls. 623/626 dos autos.

Os valores relacionados na lista de credores relativos a créditos em dólares, serão líquidos com utilização da taxa de câmbio da data da publicação do deferimento do processamento da RJ (07/11/2016 - US\$ 3,2024).

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO MODIFICATIVO – fls. 1855/1974

- A empresa fixou em 5% o percentual de aceleração de pagamento para os credores que fornecerem produtos ou serviços com prazo de pagamento superior a 30 dias.
- Foi incluída a previsão para venda ou dação em pagamento do imóvel onde está estabelecida a empresa, avaliado em R\$ 12.478.000,00 – com garantia que a empresa continuará no local, pagando aluguel por mais 14 anos.

III- DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Depois da homologação do plano de recuperação judicial e conseqüente concessão da recuperação judicial, foram realizados os seguintes pagamentos:

a) Pagamento dos Créditos Trabalhistas – Classe I

As Recuperandas concluíram os pagamentos dos credores trabalhistas (Classe I). Cabe destacar que os créditos alterados por meio de impugnações de créditos que transitaram em julgado, também tiveram seus pagamentos realizados.

b) Pagamento das Classe III e IV

As Recuperandas estão cumprindo com os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, no entanto só efetuaram pagamento aos credores que informaram os dados bancários - Encontra-se no DOC. 2 a tabela analítica dos credores cujos pagamento não foram realizados por falta de dados bancários.

Destaca-se que as Recuperandas publicaram edital em jornal de grande circulação informando os credores da necessidade da informação bancária para recebimento do crédito.

Outrossim, as Recuperandas enviaram os comprovantes dos acordos firmados pelos sócios garantidores e respectivos comprovantes de pagamento.

c) Pagamento a fornecedores e prestadores de serviços

Conforme previsto na Cláusula 13.3 do PRJ, foram concedidas amortizações de forma antecipada do crédito sujeito a Recuperação Judicial par credores parceiros, mediante a retenção pelos fornecedores do valor correspondente ao mínimo de 1% e máximo de 5% do total de cada operação, a depender da negociação realizada a cada novo fornecimento. - Vide Tabela Anexa – DOC. 1

d) Pagamento referente ao Leilão do imóvel

A credora Termomecânica arrematou por meio de leilão o imóvel com a compensação do seu crédito, sendo o valor da diferença depositado pela arrematante em juízo, cuja importância foi rateada aos credores das classes III e IV, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

IV- DA CONCLUSÃO

Após analisar os documentos constantes nos autos do processo, bem como os fornecidos pelas Recuperandas, a Administração Judicial apresenta abaixo suas conclusões:

- ✓ **As Recuperandas estão cumprindo com os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, no entanto só efetuaram pagamento aos credores que informaram os dados bancários - os pagamentos realizados estão relacionados na tabela anexa – DOC. 1. Encontra-se no DOC. 2 a tabela analítica dos credores cujos pagamento não foram realizados por falta de dados bancários;**
- ✓ **As empresas publicaram edital em jornal de grande circulação informando os credores da necessidade da informação bancária para recebimento do crédito. Não há nos autos notícias de descumprimento do plano de recuperação judicial.;**
- ✓ **Tendo em vista a disposição contida no PRJ de que os pagamentos serão realizados mediante a apresentação pelo credor da conta para depósito, a Administração Judicial comunicou em juízo o cumprimento pelas de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial dentro do período do biênio legal previsto no art. 63 da Lei 11.101/2005, encerrado em agosto/2020;**
- ✓ **Sendo assim, por meio da r. sentença proferida em 29/06/2021 e publicada em 20/07/2021, a MMª Juíza decretou o encerramento da recuperação judicial.**

(...)

V- DO ENCERRAMENTO

Nada mais, convictos do cumprimento de forma plena e satisfatória, os signatários dão por encerrado este trabalho e o submetem à apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 03 de agosto 2021.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico
CRA SP 135.527 – OAB 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

José Roberto Alves

Economista
CORECON SP 35.364

Raquel Correa Ribeiro

Advogada
OAB/SP nº 349.406

Ricardo Gomes Pinton

Advogado
OAB/SP nº 189.069